



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600395-16.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: SEBASTIAO DE JESUS

Advogados do(a) RECORRENTE: GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - AL0006556, FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL16766

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIÃO PARA CRESCER MAIS, ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR

Advogados do(a) RECORRIDA: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, CAIO LUCAS VALENCA COSTA BUARQUE - AL0017832, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL0016475, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161

Advogados do(a) RECORRIDA: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, CAIO LUCAS VALENCA COSTA BUARQUE - AL0017832, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL0016475, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO MURAL E NO DIÁRIO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTADO. CERTIDÃO NOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. ART. 96, §8º DA LEI DAS ELEIÇÕES. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Paulo Barros da Silva Lima. Presidência do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas.

Maceió, 19/10/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por SEBASTIÃO DE JESUS contra sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Alagoas que julgou procedente Representação Eleitoral por Propaganda Irregular movida pela COLIGAÇÃO “UNIÃO PARA CRESCER MAIS” e ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR PREFEITO.

Em sua peça recursal, o recorrente sustenta a tempestividade do apelo em face da inexistência de *“juntada da comprovação de intimação pessoal dos representados até o presente momento, razão a qual ainda não iniciou-se o prazo recursal.”*

No mérito, pede a reforma da sentença sob o argumento de que não houve afronta à legislação eleitoral vez que a utilização da propaganda foi temporária, em um comício.

Desse modo, pugna pela improcedência da representação.

Foram apresentadas contrarrazões.

Foi determinada a certificação nos autos da data em que as partes foram intimadas da sentença de 1º grau, sendo a certidão acostada através do ID 9772768.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude de sua intempestividade.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso interposto por SEBASTIÃO DE JESUS contra sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Alagoas que julgou procedente Representação Eleitoral por Propaganda Irregular.

Verifico que o recorrente é parte legítima, está devidamente assistido por seu causídico e possui nítido interesse processual na reforma do julgado. Entretanto, a Procuradoria Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ante sua intempestividade.

Em suas razões recursais, o candidato aduz a tempestividade do apelo por não existir nos autos a comprovação da intimação pessoal das partes acerca da sentença prolatada pelo magistrado de 1º grau.

Ora, tal argumento não merece prosperar. Conforme é sabido, os prazos na seara eleitoral são diferenciados, haja vista a celeridade necessária nos processos concernentes a essa Justiça Especializada, sendo esses mais exíguos ainda quando se trata de propaganda eleitoral.

Pois bem, reza o art. 96 da Lei das Eleições, que trata das representações por propaganda irregular:

Art. 96. Omissis

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Ademais, como bem pontuado pelo Ministério Público, “a Res. TSE 23.624/2020, a qual adequou as disposições da Res. TSE 23.608/2019 para as eleições 2020, prevê expressamente que “no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação”(art. 8º, IV).”

Assim posto, observa-se que a sentença guerreada é datada de 08/11/2020 e encontra-se acostada no Id 9574363, sendo publicada no mural do cartório eleitoral em 10/11/2020 e em 05/03/2021 no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/AL, conforme consta na certidão Id 9772768.

Consta ainda na mencionada certidão que em 18/06/2021 o ora recorrente Sebastião de Jesus foi intimado pessoalmente acerca da decisão, apenas vindo a apresentar recurso em 06/07/2021 (Id 90907480).

Desse modo, diante do que consta nos presentes autos e diante do que certificado pelo Cartório Eleitoral, as partes foram devidamente cientificadas da sentença em 10/11/2020, através da publicação no mural eletrônico, data a partir da qual passou a correr o prazo recursal.

Verifica-se, contudo, que o cartório ainda efetivou a intimação através de outros meios, como publicação da sentença no DJE e, ainda, intimação pessoal do ora recorrente.

Não obstante as inúmeras intimações, mesmo contando-se o início do prazo recursal a partir

do último ato, em junho do corrente ano, o recurso apenas foi interposto em 06/07/2021, mais de 15 dias depois da intimação.

Dessa forma, tem-se como intempestivo o recurso em tela, uma vez que não foi observado o prazo legal para a sua interposição.

Ante o exposto, voto pelo **não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora